

Inquérito Civil n.º 06.2022.00001655-2

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por seu Promotor de Justiça Titular da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ituporanga/SC, JAISSON JOSÉ DA SILVA, e o compromissário estabelecimento SUPERMERCADO SEBOLD, empresa individual de responsabilidade limitada, inscrito no CNPJ n. 82.776.477/0002-09, localizado na Rua Adão Sens, n. 241, Bairro da Gruta, Município de Ituporanga/SC, neste ato representado pelo seu proprietário CÉSAR SEBOLD, autorizados pelo § 6º do artigo 5º da Lei nº 7.347/85, e artigo 89 da Lei Complementar Estadual nº 197/00, nos autos do Inquérito Civil n. 06.2022.00001655-2, e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público está legitimado para a tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, dentre eles os relativos ao consumidor, nos termos do que estabelecem o artigo 129, inciso III, da Constituição da República; o artigo 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93; o artigo 82, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n. 197/2000; os artigos 1º, inciso II, 5º, § 6º, e 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e o artigo 82, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO que são direitos básicos do consumidor a proteção da vida, saúde e segurança provocados por práticas no fornecimento de produtos considerados perigosos ou nocivos; a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais



e morais, individuais, coletivos e difusos, direitos estes que não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competente, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade, nos termos dos artigos 6º, inciso I, III, IV e VI, e 7º, *caput*, do CDC;

CONSIDERANDO que a oferta e apresentação de produtos devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores, nos termos do artigo 31 do Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO que o fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança; ou produto em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro), nos termos dos artigos 10, *caput*, e 39, inciso VIII, do CDC;

CONSIDERANDO que são impróprios ao consumo os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos; os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação e os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam, nos termos do artigo 18, § 6º, do Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO que a União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de



produtos, e que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias, nos termos do artigo 55, *caput* e § 1º, do Código de Defesa do Consumidor:

CONSIDERANDO que é obrigatória a prévia inspeção e fiscalização sanitária e industrial dos produtos de origem animal e dos produtos artesanais comestíveis de origem animal e vegetal, assim como o prévio registro no órgão competente para fiscalização prévia de estabelecimento que realize o abate de qualquer espécie de gado, nos termos das Leis n. 1.283/50 e 7.889/89, das Leis Estaduais n. 8.534/92 e 10.610/97, bem como dos decretos que as regulamentam;

CONSIDERANDO que a ingestão de produtos impróprios para o consumo pode ocasionar sérios problemas de saúde aos consumidores, podendo levar, inclusive, à morte;

CONSIDERANDO que vender, ter em depósito para vender ou expor à venda ou, de qualquer forma, entregar matéria-prima ou mercadoria, em condições impróprias para o consumo constitui crime contra as relações de consumo, punido com pena de detenção, de 2 a 5 anos, ou multa, nos termos do artigo 7º, inciso IX, da Lei n. 8.137/90;

CONSIDERANDO que a Lei n. 1.283/50, prevê "a obrigatoriedade da prévia fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos dos produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito."

CONSIDERANDO que "são sujeitos à fiscalização prevista Lei n. 1.283/50: a) os animais destinados à matança, seus produtos e subprodutos e matérias primas; b) o pescado e seus derivados; c) o leite e seus derivados; d) o ovo e seus derivados; e e) o mel e cêra de abelhas e seus derivados".



CONSIDERANDO que compete às Secretarias ou Departamentos de Agricultura dos Municípios, realizar a fiscalização de que trata a Lei n. 1.283/50 nos estabelecimentos que façam apenas comércio municipal, de modo que os produtos fiscalizados no âmbito municipal devem ser comercializados apenas dentro do município de origem, consoante analogia do art. 4, alínea "c", da Lei n. 1.283/50:

CONSIDERANDO os resultados da fiscalização realizada pelo Programa de Proteção Jurídico-Sanitária de Consumidores de Produtos de Origem Animal, com atuação dos agentes da Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina — CIDASC, Polícia Militar, Ministério da Agricultura - MAPA e Vigilância Sanitária de Ituporanga, no dia 27 de outubro de 2021 no Município de Ituporanga, no Supermercado Sebold, em que se constatou que no referido estabelecimento: venda de carne mecanicamente separada (CMS), de uso exclusivo para indústrias na produção de carne moída de segunda; falta de boas práticas de manipulação das carnes; e transgressão de outras normas legais e regulamentares destinadas à proteção da saúde.

CONSIDERANDO as constatações reunidas no Inquérito Civil em epígrafe, que indicam que o estabelecimento **SUPERMERCADO SEBOLD** necessita se adequar, na integralidade, a comercialização de produtos de origem animal aos procedimentos de inspeção de que tratam a Lei n. 1.283/50;

RESOLVEM

Celebrar o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC) mediante as cláusulas que se seguem:

I - DO OBJETO

CLÁUSULA PRIMEIRA: O presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta tem como objeto a adequação, pelo estabelecimento



SUPERMERCADO SEBOLD, da comercialização de produtos de origem animal aos procedimentos de inspeção de que trata a Lei n. 1.283/50 e demais decretos estaduais.

II - DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER E DE NÃO-FAZER

CLÁUSULA SEGUNDA: O COMPROMISSÁRIO se obriga a absterse de manipular e comercializar matéria prima, carne mecanicamente separada (CMS), de uso exclusivo para indústrias.

PARÁGRAFO ÚNICO: O COMPROMISSÁRIO se obriga a atender aos requisitos previstos na Portaria Conjunta n. 264/2016, relativamente à venda de carnes moídas e temperadas.

CLÁUSULA TERCEIRA: o COMPROMISSÁRIO se obriga a adotar as boas práticas para manipulação das carnes comercializadas no estabelecimento, de acordo com a Lei n. 1.283/50 e demais decretos estaduais.

III – DA MULTA COMPENSATÓRIA

CLÁUSULA QUARTA: Pelos danos decorrentes da comercialização de carne mecanicamente separada (CMS) e da falta de boas práticas na manipulação das carnes, o COMPROMISSÁRIO assume a obrigação de pagar, em prol do Fundo para a Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina (FRBL), criado pela Lei Estadual n. 15.694/2011 e regulamentado pelo Decreto Estadual n. 808/12, a MEDIDA COMPENSATÓRIA no valor de 01 (um) salário mínimo - atualmente no valor de R\$ 1.212,00 - (boleto entregue no ato).

PARÁGRAFO ÚNICO. A comprovação desta obrigação deverá ocorrer em até 5 (cinco) dias após o efetivo pagamento/vencimento de cada boleto, por meio da apresentação de comprovante de quitação a esta Promotoria de Justiça, pessoalmente ou pelo e-mail: ituporanga01pj@mpsc.mp.br.



IV - DO DESCUMPRIMENTO

CLÁUSULA QUINTA: Em caso de descumprimento das cláusulas pactuadas, o COMPROMISSÁRIO incorrerá em multa nos seguintes termos:

A) Pelo descumprimento das Cláusulas Segunda e Terceira, multa no valor de R\$ 500,00 por cada descumprimento limitada a R\$ 10.000,00;

PARÁGRAFO ÚNICO: Os valores das multas eventualmente cobrados serão revertidos em favor do Fundo Estadual de Reconstituição de Bens Lesados (FRBL).

V - DO COMPROMISSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CLAUSULA SEXTA: O MINISTÉRIO PÚBLICO compromete-se a não adotar nenhuma medida judicial de cunho civil em face do COMPROMISSÁRIO em relação ao objeto deste Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC), caso venha a ser integralmente cumprido.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A comprovada inexecução dos compromissos assumidos neste Termo facultará ao Ministério Público Estadual a imediata execução judicial deste título.

VI - DA POSSIBILIDADE DE ADITAMENTO

CLAUSULA SÉTIMA: As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.



VII - DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA OITAVA: O presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC) entrará em vigor na data de sua assinatura. Este acordo tem eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do artigo 5°, § 6°, da Lei 7.347/85 e artigo 784, inciso XII, do Código de Processo Civil e a promoção de arquivamento será submetida à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 48, inciso II do Ato n.º 395/2018/PGJ.

As partes elegem o foro da Comarca de Ituporanga/SC para dirimir controvérsias decorrentes do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC).

E, por estarem assim compromissados, firmam este Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta em 3 (três) vias de igual teor e forma, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma art. 5°, § 6°, da Lei n° 7.347/85, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Ficam, desde logo, os presentes cientificados de que este Inquérito Civil será arquivado em relação ao signatário, e a promoção submetida ao colendo Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispõem o parágrafo 3º do artigo 9.º da Lei n.º 7.347/85 e o artigo 48, inciso II do Ato n.º 395/2018/PGJ.

Comunique-se, por meio eletrônico, o Centro de Apoio Operacional do Consumidor.

Ituporanga/SC, 19 de julho de 2022.

JAISSON JOSÉ DA SILVA Promotor de Justiça

SUPERMERCADO SEBOLD César Sebold Compromissário